



VOTO

PROCESSO: 00065.111592/2012-81

INTERESSADO: NHR TÁXI AÉREO LTDA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI:03134/2012/SSO

Data da Lavratura: 21/06/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.651/13-2

Infração: Não conceder férias ao tripulante.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do CBA c/c art. 47 da Lei 7.183/1984 e art. 39 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05/02/1988.

Local: Sorocaba

Data da Infração: 02/07/2011

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por **NHR TÁXI AÉREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº **00065.111592/2012-81**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.651/13-2.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 03134/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 21/06/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 01):

HISTÓRICO: Verificou-se que o tripulante Max Aparecido Merotti (CANAC 357749) não gozou férias no período concessivo de 03/07/2010 a 02/07/2011, referente ao período aquisitivo de 03/07/2009 a 02/07/2010.

Tendo em vista que a empresa NHR Táxi Aéreo Ltda. não concedeu férias ao tripulante nos termos do Art. 47 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 e do Art. 39 da Portaria Interministerial Nº 3016, de 05 de fevereiro de 1983, verifica-se infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

3. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

Às fls. 02 e 03 foi juntada a cópia do Relatório de Fiscalização nº 160/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP no qual os fiscais detalham várias irregularidades encontradas na sede da autuada em Sorocaba/SP.

Quanto à infração pertinente ao presente processo, a fiscalização da ANAC aponta no referido Relatório que, diante dos fatos apresentados, a empresa NHR Táxi Aéreo Ltda. deixou de conceder férias ao

tripulante (...) Max Aparecido Merotti (CANAC 357749) nos últimos 4 (quatro) períodos concessivos.

Em fls. de 08 a 14 o, então, Gerente Geral da GGAP/ANAC anexa documentos que corroboram as informações relatadas pela fiscalização quanto a não concessão de férias dentro do período determinado pela legislação pertinente ao tripulante citado.

No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Operações 135 - Auditoria Especial Operador Aéreo Nacional RBAC 135 OPS – Demanda nº 10902/2011 de 06/10/2011 - NHR TAXI AÉREO LTDA - 03622386000161 (fls. 15 a 22), os fiscais corroboram as informações apontadas no Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 03), acrescentando que na data de 01/09/2011, foi solicitado algum documento, devidamente assinado, que comprovasse o período que os tripulantes efetivamente gozaram das férias. Os representantes da empresa teriam se comprometido a enviar posteriormente. Em 08/09/2011, a empresa novamente foi solicitada por e-mail a enviar a documentação, e o representante da empresa afirmou que iria mandar na data seguinte. No entanto, até a data de 06/10/2011 nenhuma documentação teria sido recebida pelos inspetores.

4. DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura em 03/09/2012 (fls. 26), a recorrente protocolou Defesa em 24/09/2012 (fls. 27 a 32), cujas alegações estão descritas no item Das Alegações do Interessado, nesse voto.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19/08/2013 (fls. 38 a 39), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa tempestiva, confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, ao final, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a circunstância atenuante prevista no inciso III, §2º, art. 22 da Resolução ANAC nº25/2008.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/08/2013 (fls. 44), a Interessada protocolou recurso em 12/09/2013 nesta Agência (fls. 54 a 62).

7. DO AGRAVAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Na 394ª Sessão de Julgamento ocorrida em 25/08/2016, os membros da Junta Recursal decidiram pela retirada do presente processo da pauta ante a possibilidade de agravamento, considerando não ser possível manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano, o que poderia agravar a sanção aplicada ao interessado para o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

8. DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO

Em resposta, a empresa recorrente apresenta complementação de recurso protocolizado nessa Agência em 08/09/2016.

9. DA INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em 14/04/2014 a ACPI/SPO/RJ encaminha à Divisão de Dívida Ativa da ANAC (DDA) cópia da interposição de medida administrativa e do Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, proposto à empresa autuada **pela Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba**, para anexação aos processos administrativos que estariam sob posse daquele setor (fls. 65 a 71).

Por seu turno, a DDA encaminha as cópias dos documentos citados no parágrafo anterior desse relatório, para anexação ao presente processo, considerando que os autos se encontravam nessa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, à época, Junta Recursal.

Consta dos autos o Despacho s/nº 2015/JR-ANAC, de 03/12/2015, assinado pelo então Presidente da Junta Recursal o qual solicita à Secretaria daquela Unidade Organizacional que remeta ao setor técnico competente em primeira instância (ACPI/SPO/RJ) cópias xerográficas de inteiro teor do presente processo, pois, entende, ser dessa instância a competência para análise e deliberação de pedido de celebração de TAC pelo agente regulado, na medida em que a norma se reporta à "Defesa".

Em resposta acostada na fl. 78 do volume em cópia do presente processo, a ACPI/SPO/RJ informa que não há que se falar em análise e deliberação sobre o TAC pela ANAC, na medida em que o referido

Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre a empresa autuada e o Ministério Público do Trabalho, no município de Sorocaba, e não à ANAC. Acrescenta, ainda, que a infração constante do auto de infração que inaugurou o presente processo está adstrita à matéria relacionada às normas de segurança da aviação civil, não tendo qualquer relação com a legislação trabalhista.

10. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Em 06/09/2013, a Interessada teve vista aos autos do presente processo administrativo, tendo, *inclusive*, solicitado cópias reprográficas, em março, das fls. 01 a 18; 22 a 27; e 38, 38v e 39, conforme comprovado em Declarações – fls. 53.
- Tempestividade do recurso certificada em 30/09/2013 – fls.63.
- Consta Despacho da então Secretária da Junta Recursal, de 09/08/2016 (fl. 80), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/08/2016.
- Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado por Nilva Silva em 20/02/2017.
- Em 08/06/2017 a Secretária da ASJIN distribui o presente processo para relatoria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl.63, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

11. PRELIMINARES

11.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

11.2. Da Interposição de Medida Administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Conduta

Em 10/04/2014 a autuada protocoliza nesta Agência medida administrativa em razão de Termo de Ajustamento de Conduta nº 76.2013, proposto pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do município de Sorocaba (fls. 65 a 71), tendo sido as cópias dos referidos documentos encaminhadas aos setores competentes a fim de serem anexadas aos respectivos processos administrativos sancionadores de multa instaurados pela fiscalização da ANAC.

Vale comentar que o setor técnico competente de primeira instância, ao ser instado por intermédio do Despacho s/nº 2015/JR-ANAC, de 03/12/2015 (fl. 76), se posicionou quanto ao não cabimento de análise ou deliberação pela ANAC sobre o TAC, na medida em que o referido Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre a empresa autuada e o Ministério Público do Trabalho, no município de Sorocaba, e não entre a recorrente e à ANAC. Acrescenta, ainda, que a infração constante do auto de infração que inaugurou o presente processo está adstrita à matéria relacionada às normas de segurança da aviação civil, não tendo qualquer relação com a legislação trabalhista.

Nesse contexto, essa Relatora se alinha ao entendimento da área técnica da ANAC, visto que o TAC, firmado entre a autuada e o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do município de Sorocaba, trata de objeto relativo às obrigações do empregador para com seus empregados, na esfera trabalhista, a qual possui regulação própria e que, portanto, não alcança as infrações cometidas pelos entes regulados no âmbito da aviação civil, ou seja, na esfera administrativa, cujo diploma legal utilizado é a Lei nº7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Nessa ordem de ideias, cumpre observar que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Assim, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, poderá ser condenado na ação civil, e na ação penal absolvido, **pois vale a regra da independência**

e autonomia entre as instâncias, à exceção de absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria, quando não poderá ser condenado na esfera civil ou administrativa^[1]. (grifo meu). Nesse sentido, não se sustenta a alegação da recorrente da ocorrência do princípio do *non bis in idem*.

Com relação à capitulação da infração no inciso III, alínea “o” do artigo 302 do CBA, aponto sua perfeita adequação à infração cometida pela recorrente, uma vez que a autuada, sendo pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo não regular, nos moldes dos artigos 180 e 182 do CBA, está submetida ao disposto no art. 302, inciso III da mesma Lei, o qual dispõe acerca das multas aplicáveis às infrações cometidas pelas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do CBA, ou seja, “concessionária ou permissionária de serviços aéreos”, vale destacar o entendimento desta ASJIN de que o termo “permissionária” utilizado no citado texto legal, não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos. (vide artigos 174, 175, §1º e 180 do CBA).

Por seu turno, o inciso III do Art. 302 do mesmo diploma legal correlaciona o possível autor das condutas previstas em suas alíneas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do Art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo infracionado.

No caso em tela, como já comentado, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, claramente, o autor da infração, ou seja, a empresa NHT Táxi Aéreo Ltda.

Assim, quanto à norma infringida, entendo que o inciso III, do art. 302 do CBA é o mais adequado ao ato infracional imputado à NHT Táxi Aéreo Ltda., visto a autuada tratar-se de pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo.

[1] <http://fg.jusbrasil.com.br/> consulta em 11/08/2016.

12. **NO MÉRITO**

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de conceder férias ao tripulante no período concessivo

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

No caso em comento, a autuada infringiu a norma complementar Lei nº 7.183, de 05/04/1984, que assim estipula, *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 47 As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias.

(...)

Ainda nessa ordem de ideias, vale indicar o art. 39 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 05/02/1988, que expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/84, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta.

Art. 39 — As férias anuais do aeronauta serão de 30 dias consecutivos, vedada qualquer redução neste limite.

Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade da empresa, no caso uma autorizatária de serviço aéreo, conceder aos seus tripulantes, férias nos termos dos dispositivos legais acima destacados, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Por fim, cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº ANAC 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

13. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, foi observado pela equipe de fiscalização da ANAC, nas dependências da empresa NHR Táxi Aéreo Ltda., em Sorocaba, que a empresa concedeu férias ao tripulante Sr. Max Aparecido Merotti, contrariando art. 47 da Lei 7.183/1984 e art. 39 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05/02/1988, e portanto, infringindo o art. 302, inciso III, alínea “o” do CBA.

14. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Cumpra observar que instado a apresentar esclarecimentos preliminares (fl. 24), em decorrência da fiscalização, o Gerente de Operações da empresa autuada, Comandante Luiz Roberto Moura e Souza, **admite que o tripulante Max Aparecido Merotti, de fato, não teria gozado as férias determinadas por lei** em virtude de absoluta necessidade da empresa autuada devido ao grande rodízio de pilotos das empresas de táxi aéreo, alegando que seria difícil suprir a falta de tripulantes qualificados no mercado (fl. 25).

A interessada, notificada da infração (fl. 26), interpõe Defesa alegando, preliminarmente, que teriam havido vícios processuais no auto de infração que inaugurou o presente processo, tais como ausência de numeração da página e ilegibilidade do nome do agente autuante, o que teria dificultado sua identificação, assim como a data de validade de sua credencial para fins de comprovação de sua competência administrativa para a prática do ato. Quanto ao mérito, a recorrente não apresenta qualquer alegação.

As alegações da interessada não podem prosperar na medida em que verifica-se que as legislações pertinentes que dispõem acerca dos requisitos essenciais para lavratura do auto de infração (Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e a Resolução ANAC nº 25/2008), aponta, dentre outros, a assinatura do autuante (presente no documento); indicação do seu cargo número da matrícula (INSPAC, Matrícula) – presentes no documento); local data e hora (17:32, São Paulo, 21 de junho de 2012 – presente no documento).

Como já bem apontado pelo competente setor de primeira instância, quanto ao órgão setorial de lotação do Inspetor e a data da validade da sua credencial, apesar de não constar, expressamente, nas legislações comentadas como requisito essencial de validade do Auto de infração, foi acostado aos autos (fl. 37) a cópia da Portaria nº 1679/SSO de 28/01/2011, publicada no BPS V.6 nº 4, de 28 de janeiro de 2011, que trata sobre a designação de servidor para exercer as prerrogativas de Inspetor de Aviação. Civil (Vitor Gabriel Kleine), na área de Operações empresa aérea 135, inclusive tendo concluído de forma satisfatória a capacitação de treinamento em serviço do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional.

Dessa forma, tais alegações, bem como a eventual ausência de numeração das páginas do processo, são afastadas na medida em que não trouxeram qualquer prejuízo à defesa da autuada.

Já em grau recursal (fls. 54 a 62), a autuada reitera as alegações feitas em Defesa quanto a competência do Inspac que lavrou o auto de infração em tela, o que já foi afastado no presente voto.

Da mesma forma, a interessada repete a mesma alegação formulada na Medida Administrativa quanto ao erro na capitulação da sanção administrativa, o que já foi, igualmente, afastado em preliminares desse voto.

Desta forma, podemos constatar, plenamente, o ato infracional, em conformidade com o Auto de Infração (fls. 01), bem como corroborado em decisão de primeira instância administrativa (fls. 08 a 10).

Em resposta à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, a recorrente alega que, segundo o caput do art. 22 da Resolução nº 25/2008, o momento para se verificar a incidência ou ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes seria quando da aplicação da penalidade. Assim, segundo entende, não poderia ser realizada tal dosimetria em momento posterior justamente pelo fato de tais circunstâncias serem alteradas por fatos novos.

No entanto, entendo que essa alegação não pode se sustentar na medida em que a própria Resolução apontada pela corrente, em seu art. 18, inciso II assim destaca:

Art. 18. Do julgamento dos recursos poderá resultar:

(...);

II - revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade; ou

(...).

Grifo meu.

Em adição, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, condicionando o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Vale lembrar que os atos administrativos da fiscalização deste órgão regulador, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, possuem presunção de legalidade e certeza, devendo o interessado, se for o caso, desconstituir esta presunção com robusta prova do contrário, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a recorrente não trouxe aos autos provas sólidas e robustas capazes de desconstituir a infração que lhe foi imputada, tampouco afastar sua responsabilidade.

Desta forma, as alegações apresentadas não são capazes de excluir a infração aplicada ou atenuar o valor da respectiva multa.

Por fim, as alegações da interessada não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

15. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe mencionar os valores previstos no Anexo II, Tabela III, da Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA (R\$4.000,00 – R\$7.000,00 – R\$10.000,00).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, **nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam**, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Em decisão de primeira instância, foi considerada a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante para dosimetria da pena, pela inexistência de aplicação de penalidade no último ano do cometimento da infração.

Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo ao voto, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Nesse sentido, tendo em vista os valores constantes do Anexo II, Tabela III, letra “o” da Resolução ANAC nº25/2008 referente ao Art. 302, inciso III, alínea “o”, deve-se reconhecer que no presente

processo ocorreu gravame à situação do interessado, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar médio no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Assim, o caso em tela, me leva a votar pelo agravamento da sanção aplicada na decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) como resultado do valor médio previsto em norma para o ato infracional cometido, qual seja, operar voo de instrução com o certificado de habilitação técnica de MNTE vencido.

16. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO**, assim, a multa prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 05/07/2017, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0803474** e o código CRC **6995B894**.

SEI nº 0803474



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.111592/2012-81

Interessado: NHR TÁXI AÉREO LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): . 638.651/13-2

AINI: 03134/2012/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0804023** e o código CRC **9041D06F**.
